



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 201774/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: FRANCISLENE FRANÇA FORTES</b>

Senhor Secretário,

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária oriunda da Representação de Natureza Interna (Processo nº 77690/2016 – Doc. Digital nº 97168/2018) acerca de provável dano decorrente de irregularidades relativas ao pagamento de R\$ 365.827,72 com a manutenção de escritório em Brasília/DF.

## 2 HISTÓRICO

Foi proferido o Acórdão nº 18/2018-SC (Documento Digital nº 97168/2018), o qual julgou procedente a Representação de Natureza Interna, conforme segue:

Acórdão nº 18/2018-SC

...em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos processos de despesas, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Kleber Alves de Lima, neste ato representado pelos procuradores Pedro Aparecido de Oliveira – OAB/MT nº 7.549 e Carlos Arruda de Carli – OAB/MT nº 14.691, conforme fundamentação constante no voto do Relator, determinando a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente das irregularidades relativas aos pagamentos ... de R\$



365.827,72 com manutenção de escritório em Brasília/DF (1.JB 01 - subitem 1.2); ...

No processo de Representação de Natureza Interna (processo nº 7.769-0/2016), a equipe técnica deste Tribunal de Contas concluiu pela existência de irregularidade que, após o devido trâmite processual, subsidiou o Acórdão nº 18/2018-SC e a instauração deste Tomada de Contas Ordinária, qual seja:

1. Realização de despesas impróprias, desnecessárias e excessivas com manutenção de escritório em Brasília/DF, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, ficando caracterizado ato antieconômico e ilegítimo, no montante de R\$ 365.827,72, contrariando o disposto pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Para atender a determinação do Conselheiro Relator, a equipe técnica entendeu necessária a notificação do Sr. Kleber Alves de Lima, ex-Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá para encaminhar a este Tribunal de Contas informações e documentações necessárias para prosseguimento processual dos feitos (Doc. Digital nº 247251/2018).

O Gestor foi notificado pelo Conselheiro Relator através do Ofício nº 11/2019 (Doc. Digital nº 4101/2019), dando-lhe ciência do conteúdo do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 247251/2018) e apresentar as informações e documentos solicitados.

### **3 ANÁLISE TÉCNICA**

Retorna o presente processo a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise das informações e documentos enviados pelo Gestor (Doc. Digital nº 41736/2019) no atendimento da notificação do Conselheiro Relator.

Preliminarmente tem-se a esclarecer que consta no Relatório Técnico



Preliminar do processo de Representação de Natureza Interna (processo nº 77690/2016, Doc. Digital nº 6433/2016, fls. 7 a 11) a informação da situação encontrada pela equipe técnica a qual descrevemos a seguir.

A Prefeitura de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social, realizou despesas de manutenção de escritório em Brasília/DF com a justificativa de auxiliar o município nos projetos e convênios do Município com a União, bem como para facilitar a realização de projetos que visem o progresso do município.

Essa atribuição era realizada pela Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos de Cuiabá, extinta em dezembro de 2014, sendo as despesas assumidas pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, em 2015. Entende-se ainda que essas despesas não se enquadram com as atribuições da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, conforme disposto pelo artigo 35 da L.C. 359/2014. Portanto, não poderiam ser absorvidas por esta, por ocasião da extinção da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos.

Constatou-se a realização de despesas com locação de veículo em Brasília para atendimento das atividades de assuntos estratégicos, sendo um veículo da marca Ford, modelo Fusion 2.5, placa OAR-9307 (veículo executivo). A despesa de locação do veículo teve valor fixo e mensal de R\$ 4.090,00, conforme contrato firmado com a empresa ITA Empresa de Transportes Ltda (Contrato de Adesão 6523/2012 – 5º Termo Aditivo). **Em 2015, foi gasto o total de R\$ 43.626,67 com a locação desse veículo.**

Na análise das contas anuais de 2014, foi apontada essa irregularidade. Nesse sentido, ressalte-se a inconveniência dessa despesa, uma vez que o gestor poderia optar por escolhas diferentes e mais econômicas para o erário, como locação de veículo esporádica e de modelos mais simples e baratos, bem como pela utilização de serviços de táxi na cidade, quando necessários para as atividades realizadas em Brasília/DF.

A secretaria realizou ainda despesas excessivas com a concessão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ocupante de cargo comissionado DGA-1 de Secretário Adjunto. As passagens foram emitidas para o trecho Cuiabá/Brasília/Cuiabá. Nos processos das respectivas despesas, não consta a finalidade da concessão das passagens. **O total gasto com a emissão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos foi de R\$ 25.429,84.**

A emissão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos superou as emissões realizadas para atender o Prefeito de Cuiabá, Mauro Mendes. A grande quantidade de passagens aéreas adquiridas para o Secretário Adjunto ocorreu em consequência da manutenção do escritório em Brasília, segundo informações recebidas, pois os processos de despesas de concessão não continham a justificativa para a aquisição das passagens, conforme já relatado.

Essas despesas só devem ocorrer quando for necessário o deslocamento do servidor até Brasília/DF, mediante justificativa da necessidade da aquisição e a indicação da finalidade da viagem. Sem justificativa e indicação da finalidade da viagem para qual foi concedida a passagem aérea, a despesa torna-se antieconômica, ilegítima e imprópria.

Foram pagas despesas com locação de imóvel em Brasília, conforme Contrato 7030/2012 – 2º Termo Aditivo, firmado com FBL Imóveis Ltda – ME. O imóvel fica localizado no Edifício Victória Office Tower em Brasília com a finalidade de



abrigar as atividades de assuntos estratégicos. **O total da despesa com a locação do imóvel em 2015 foi de R\$ 53.771,69.**

Essas despesas poderiam ser substituídas por estadias em hotéis somente por ocasião de necessidade da viagem à cidade de Brasília e mediante justificativa para o seu pagamento. Por essa razão, a despesa com a locação do imóvel (despesa fixa e mensal) torna-se desnecessária e antieconômica.

Em consequência da manutenção do escritório de assuntos estratégicos em Brasília/DF, cujas despesas foram custeadas com recursos da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, em desacordo com o artigo 35 da Lei Complementar 359/2014, a Prefeitura de Cuiabá manteve dois servidores em cargo comissionado, sendo o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, Secretário Adjunto, e o Sr. Helton Linares Carvalho, Assessor Estratégico, os quais foram remunerados conforme demonstra-se a seguir:

...

Pelo demonstrativo, conclui-se que a Prefeitura de Cuiabá manteve dois servidores em Brasília, os quais custaram desnecessariamente para os cofres públicos o equivalente a R\$ 242.999,52. Portanto, essa despesa considerada imprópria à competência da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, nos termos do artigo 35 da L.C. 359/2014, torna-se desnecessária e antieconômica para os cofres públicos.

Todo administrador público tem o poder discricionário para decidir a opção prioritária e mais adequada para satisfazer as necessidades da administração e do interesse público. Todavia, o administrador público deve considerar os princípios que regem a administração pública, conforme dispostos pelos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, e dentre eles, destaca-se o da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, as despesas realizadas são consideradas impróprias à atividade da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, desnecessárias e excessivas, caracterizando atos antieconômicos e ilegítimos, nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a determinação do Conselheiro Relator, através do Acórdão nº 18/2018-SC (Documento Digital nº 97168/2018), a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, entende-se que primeiro esta equipe técnica tem que fazer sua análise no sentido de apurar os fatos apresentados como irregulares, e em se concluindo pela irregularidade, em seguida identificar os responsáveis e quantificar os danos. (grifamos)

O ex gestor em sua defesa (Doc. Digital nº 41736/2019), diz que de acordo com a Lei Complementar nº 225 de 29 de dezembro de 2010 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 17), que define a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá, o cargo de secretário Especial em Brasília foi criado como um *longa manus* da Secretaria Municipal de Governo e, a partir da edição da Lei Complementar nº 260 de 07 de outubro



de 2011 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 34 e 35), foi criada a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília, momento na qual se implementou a sede naquela localidade.

Acrescenta que conforme a sua Lei de Criação (art. 1º, Lei Complementar nº 260/2011), o escritório de representação em Brasília, tinha como missão auxiliar nos projetos e convênios que o município de Cuiabá viesse a firmar com a União, Estados e Municípios, contemplando mecanismos facilitadores para a criação de projetos que visam o progresso do município; portanto, suas atividades são amplas e contemplam várias iniciativas públicas ou públicas-privada com objetivo/intenção de se promover o desenvolvimento do município de Cuiabá sob inúmeros enfoques.

Cita inúmeros benefícios como celebrações de convênios, integração do município de Cuiabá com outros projetos captados na capital federal por outros entes públicos, customização do tempo e atos administrativos, integração direta com parlamentares nacionais, facilitação de trâmites processuais, protocolos de documentos, interações técnicas acerca de algum produto com viabilidade para o município, customização de tempo para a liberação de verbas de convênios federais, dentre outros.

De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 38), fica a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação os assuntos estratégicos de interesse do Município de Cuiabá em Brasília-DF, competindo-lhe prestar auxílio nos projetos e convênios que o Município vier a firmar com a União, bem como contemplar mecanismos facilitadores de projetos que visem o progresso do Município.

Conforme foi descrito na “situação encontrada” do Relatório Técnico Preliminar transcrito anteriormente, a equipe técnica apontou que as funções exercidas pelo escritório de representação em Brasília não se enquadram nas atribuições da Secretaria de Governo e Comunicação, baseando-se no art. 35 da Lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 39), no entanto, verificando esse disposto legal, constata-se que esse artigo trata das competências da Secretaria Municipal de Fazenda.



O ex gestor apresenta a lei nº 260 de 07 de outubro de 2011 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 34 e 35), que criou a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília. Com a extinção da referida secretaria em 2014, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 38), deixou a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação a manutenção do escritório de representação em Brasília/DF, portanto, comprovada a competência legal da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação para atender a gerência e os gastos do escritório de representação em Brasília/DF, afastando a argumentação da equipe técnica.

Os demais questionamentos da equipe técnica que fez a análise da Representação de Natureza Interna, foram primeiro no sentido de que as despesas realizadas com o aluguel de um veículo que considerou ser de padrão de luxo para atendimento das atividades do escritório em Brasília/DF, seria inconveniente, antieconômica e desnecessária, pois poderia ser substituída pela locação esporádica de um veículo mais simples e barato, ou pela utilização de serviços de táxi.

O segundo questionamento, foi no sentido de não constar nos processos de concessão e pagamento de passagens aéreas para o Secretário Adjunto, a finalidade das viagens, as quais foram lhes informadas somente quando da fiscalização do Tribunal de Contas; quanto à essas passagens aéreas, a equipe técnica também considerou excessivas, pelo fato de ter sido em um volume superior às concedidas ao Prefeito Municipal.

Em seguida, aquela equipe técnica alegou entender que a despesa com o aluguel mensal de um imóvel para as instalações do escritório, poderia ser substituída por pagamento de estadias de hotéis somente quando da necessidade de deslocamento até àquela localidade.

Por último, questionou o gasto com a remuneração de dois servidores em cargo comissionado – Secretário Adjunto e Assessor Estratégico, por ter entendido irregular o funcionamento do escritório de representação em Brasília/DF.

Segundo o ex gestor, no exercício de 2015 o escritório estava composto por 01 Secretário Adjunto – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, 01 Assessor Estratégico – Sr. Helton Linares Carvalho e 01 servidora da extinta Progresso e Desenvolvimento da



Capital S/A – Prodecap (em liquidação).

Ressalta que a decisão de criação da Secretaria de Assuntos Estratégicos em Brasília, foi uma decisão adotada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme legislação vigente à época, não sendo de competência do subordinado hierárquico qualquer decisão de mérito acerca da manutenção ou não do escritório institucional em outra localidade, neste caso em Brasília/DF, não sendo razoável portanto, imputar à sua pessoa a responsabilização pela manutenção do escritório institucional.

Verifica-se nos autos do Relatório Técnico Preliminar, que os questionamentos da equipe técnica quanto à despesa com aluguel de um veículo para atender o escritório em Brasília/DF são no sentido de considerar inconveniente, antieconômica e desnecessária, sugerindo inclusive que seria mais viável a utilização de serviços de táxi. Não há apontamento de existência de sobrepreço e/ou superfaturamento do aluguel contratado, nem de irregularidades no processo da despesa. Esta equipe técnica entende que o apontamento não prospera, ressaltando que conforme apresentado pelo ex gestor, os deslocamentos naquela cidade não se davam apenas quando o Secretário Adjunto se deslocava até lá, tendo o veículo a função de atender deslocamentos para realização de todas as atividades desenvolvidas no escritório de representação. Entende-se pelo afastamento deste apontamento.

Quanto às despesas com passagens aéreas para o Secretário Adjunto, a equipe técnica que confeccionou o Relatório Preliminar apontou a ausência de justificativas para a aquisição das mesmas, concluindo que esse apontamento torna a despesa antieconômica, ilegítima e imprópria. A argumentação de que a concessão de passagens foi excessiva foi baseada no fato de que superaram as emissões realizadas para atender o Prefeito Municipal de Cuiabá. Não há apontamento de existência de sobrepreço e/ou superfaturamento na aquisição dessas passagens.

A defesa justifica que as passagens foram para o deslocamento do Secretário Adjunto de Cuiabá para Brasília quando se fez necessário.

Entende esta equipe técnica que o apontamento trata-se de irregularidade de natureza formal, pois não havia nos processos de concessão das passagens, a justificativa do deslocamento, porém essa justificativa foi feita pela defesa (Doc. Digital nº



132924/2016, fl. 7 e 8 – Processo nº 77690/2016) e não há que se falar em dano ao erário, pois as despesas foram para fornecimento de passagens que foram utilizadas e a alegação de que foram superior ao número concedido ao Prefeito Municipal não é parâmetro para concluir por concessão excessiva. Portanto entende-se pelo afastamento deste apontamento.

O último apontamento é quanto à despesa com locação do imóvel para funcionamento do escritório de representação, quando a equipe técnica que analisou a Representação de Natureza Interna considerou que a despesa com aluguel do imóvel poderia ser substituída por estadias em hotéis somente por ocasião das viagens à Brasília.

Nesse posicionamento, a equipe técnica não levou em consideração que o imóvel locado não era para abrigar quem se deslocasse à Brasília quando em serviço referente à assuntos estratégicos do município, mas sim para manter em funcionamento uma estrutura física necessária para dar suporte e condições técnicas para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas nesse âmbito. Portanto, neste caso, não há como considerar essa despesa desnecessária e antieconômica. Entende-se pelo afastamento deste apontamento.

Com base nesta nossa análise, entende esta equipe técnica pelo afastamento dos apontamentos preliminares, afastando a irregularidade apresentada.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em sede de Tomada de Contas Ordinária, cujo objeto é o levantamento da existência e quantificação de dano decorrente de irregularidade que o caracterize, entende esta equipe técnica, pela não existência de irregularidade e de dano ao erário municipal.

No mérito, conclui-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: [sececx-municipal@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-municipal@tce.mt.gov.br)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,  
02 de maio de 2019.

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**  
**Auditor Público Externo**